



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.720322/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.512 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente ANA CAROLINA ALVARES LAVIGNE DE LEMOS TAVARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES DIRF E DIRPF. DILIGENCIA. ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE.

A constatação da omissão de rendimentos a partir do cruzamento de informações entre a declaração apresentada pelo contribuinte e a declaração apresentada pela fonte pagadora(DIRF), autoriza o lançamento de ofício. Não cabe ao Fisco demonstrar a legitimidade dos valores informados pelo responsável, e sim ao contribuinte. Desnecessário diligência por parte da autoridade lançadora para verificação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES DIRF E DIRPF CONJUNTO PROBATÓRIO CONVINCENTE.

Suprida a deficiência da declaração, apontada pela instância de piso, com o ateste de que os originais foram apresentados, deve ser reconhecida a sua força probante, para fins de comprovação de que o valor informado na DIRF por parte do empregador, foi enviado com erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.512 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10508.720322/2012-63

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 15/10/2012, de fls. 08/12.

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	138.686,10
2) Omissão de Rendimentos Apurada	12.587,75
3) Total das Deduções Declaradas	35.570,49
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	115.703,36
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	23.863,06
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	13.561,85
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	28,58
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	10.272,63
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	6.839,58
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	3.433,05

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 12.587,75**, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ 28,58**.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
13.128.780/0008-78 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU						
715.243.205-87	12.587,75	0,00	12.587,75	28,58	0,00	28,58

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em breve síntese, que:

- em relação à omissão de rendimentos recebidos no valor de R\$ 12.587,75, está questionando o valor de R\$ 9.947,75;

- em 2010, solicitou à Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju o Informe de Rendimentos referente a 2009 e recebeu um documento em que constava o valor de R\$ 69.040,00, que foi declarado integralmente;
- em 2012 recebeu a notificação afirmando que havia recebido ainda R\$ 12.587,75 e não havia declarado tal valor. Entrou em contato com referida secretaria solicitando esclarecimentos quanto a esse montante. Informaram-lhe que houve erro na declaração e que ela havia recebido o valor de R\$ 2.640,00 referentes a aulas dadas aos profissionais de saúde e, à época, não lhe forneceram a documentação para que pudesse declarar esse valor. Fez a retificação no programa da Receita de 2010 e apurou-se uma diferença de R\$ 723,52 que será objeto de parcelamento;
- anexa documentos e solicita análise da Notificação de Lançamento.

Termo Circunstanciado e Despacho Decisório

Nas folhas 33/34 há Termo Circunstanciado lavrado na Delegacia da Receita Federal em Itabuna/BA em que se verifica:

- foi lançado o valor de R\$ 12.587,75 como omissão de rendimentos, uma vez que constava nos sistemas da Receita Federal DIRF apresentada pela fonte pagadora em nome da contribuinte e tais rendimentos não constaram em sua DIRPF/2010;
- a contribuinte apresentou impugnação tempestiva e anexou cópias de documentos na intenção de comprovar que não teria havido omissão da totalidade dos rendimentos. Reconheceu parte da omissão e o valor do Imposto Suplementar não questionado foi transferido para o processo no. 10508.720323/2012-16;
- a comprovação das alegações da contribuinte deve ser feita mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos revestidos de formalidades determinadas na legislação vigente;
- os documentos apresentados para a comprovação das alegações devem ser devidamente autenticados ou apresentados com seus respectivos originais para que possa ser atestada sua autenticidade;
- da análise dos documentos constantes nos autos verifica-se que foi apresentada uma cópia simples, sem ateste, de uma declaração da fonte pagadora, datada de 01/08/2012, informando os valores de rendimentos que a contribuinte teria recebido no ano-calendário 2009. Tal declaração não possui todas as formalidades exigidas e, por este motivo, não tem o condão de prova cabal em relação ao fato em questão;
- ademais, ainda consta nos sistemas da Receita Federal a DIRF que traz o valor lançado pela Fiscalização, a despeito de na referida declaração constar informação de que a retificação da DIRF já estaria programada;
- desta forma, não restou comprovada a não ocorrência da infração, considerando que os documentos apresentados não possuem o ateste, ou seja, os originais não foram apresentados. Além do mais, a DIRF confirmou o valor lançado pela Fiscalização.

Da revisão de ofício procedida, verifica-se que houve **manutenção total** do crédito tributário contido na Notificação de Lançamento.

Na folha 35 consta Despacho Decisório DRFITA/SAFIS no. 0162, de 15/07/2015, em que se verifica que houve o deferimento da proposta de manutenção total da exigência.

O Extrato do Processo, folha 22, traz as informações abaixo:

Imposto Suplementar lançado 3.433,05

Transferido para: 10508-720.323/2012-16 720,01

Saldo de Principal e multa vinculada 2.713,04

A contribuinte foi cientificada do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 33/35, em 30/11/2015, fl. 39, e apresentou na folha 41 cópia de uma **declaração** da Secretária de Saúde do Município de Aracaju, datada de 01/08/2012, com o carimbo “CONFERE COM ORIGINAL”, em que se verifica:

- que a Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju realizou pagamento em nome da contribuinte, no ano de 2009, no valor de R\$ 2.640,00 referente a palestras ministradas aos servidores daquela secretaria;
- no entanto, foi informado na DIRF/2010, por equívoco, o valor indevido de R\$ 12.587,75;
- houve diversas tentativas de emissão de declaração retificadora, sem sucesso até a presente data, devido à apresentação de erro na transmissão do arquivo;
- informa que houve agendamento junto à Receita Federal para o dia 07/08/2012 para tentar sanar a ocorrência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/01/2017, o sujeito passivo interpôs, em 14/02/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) Que o documento entregue pela fonte pagadora Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju atesta os valores recebidos no ano-calendário 2009

b) Solicita que a Receita verifique junto à fonte pagadora a veracidade dos fatos alegados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.947,75, não informado na DIRPF/2010, que no entanto constava na DIRF, entregue pela fonte pagadora, Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju, CNPJ 13.128.780/0008-78.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Quanto à solicitação de que a Receita verifique junto à fonte pagadora a veracidade dos fatos alegados, entende-se que se trata de pedido de diligência, que se faz desnecessária, uma vez que a constatação da omissão de rendimentos a partir do cruzamento de informações entre a declaração apresentada pelo contribuinte, e a declaração apresentada pela fonte pagadora(DIRF), autoriza o lançamento de ofício por si só.

Havendo erro no preenchimento da declaração, esta deve ser retificada pelo responsável, cabendo ainda outros meios de prova ao contribuinte de fato, de que a informação é equivocada. Outrossim, a realização desse procedimento teria o condão de inverter o ônus da prova, pois não cabe ao Fisco demonstrar a legitimidade dos valores informados pelo responsável, e sim ao contribuinte.

Portanto, indefere-se o pedido de diligência.

DA PROVA APRESENTADA

A contribuinte preencheu a DIRPF de acordo com o documento “Comprovante de Informe de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte” (fls-3). Da análise do documento, verifica-se que há, ou informação errônea prestada pela Fonte Pagadora ao Fisco

(valor de R\$ 12.587,75), e esta teria preenchido erroneamente a sua Declaração de Ajuste Anual, por conta desta informação prestada, ou da própria Contribuinte (valor de R\$ 0,00).

A recorrente juntou declaração da fonte pagadora, Secretaria Municipal de Saúde de Aracajú, confirmando que incorreu em erro de preenchimento da Dirf. Neste caso, pela declaração, resta evidenciado que de fato o contribuinte responsável quando do preenchimento da DIRF, informou indevidamente os rendimentos tidos por omitidos por 12.587,75, quando o correto seria de R\$ 2.640,00.

A rejeição da declaração apresentada na impugnação, com a informação de que o valor correto seria R\$ 2.640,00, foi motivada pelo fato de que esta não seria original por falta de ateste. No entanto, a contribuinte juntou a declaração novamente (fls-41), onde consta a informação aposta por agente da Receita, de que “confere com o original”, estando, assim, suprida a deficiência da declaração, apontada pela instância de piso, com o ateste de que os originais foram apresentados. Portanto, deve ser reconhecida a sua força probante, para fins de comprovação de que o valor informado na DIRF por parte do empregador, foi enviado com erro.

Como o valor de R\$ 2.640,00, que também não foi informado pela contribuinte na DIRPF, foi por esta reconhecido como omissos e devido, e tendo sido apartado em um processo de cobrança à parte, deve ser reconhecido que a diferença restante de R\$ 9.947,75, foi informado indevidamente pela fonte pagadora, devendo o lançamento ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, DAR PROVIMENTO

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite